

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
JOSÉ LUCAS RODRIGUES BORGES**

**A REFORMA TRABALHISTA E A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
COMPULSÓRIA: o fim da outorga de receitas aos sindicatos pelo Estado**

**Juiz de Fora
2017**

JOSÉ LUCAS RODRIGUES BORGES

**A REFORMA TRABALHISTA E A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
COMPULSÓRIA: o fim da outorga de receitas aos sindicatos pelo Estado**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO
JOSÉ LUCAS RODRIGUES BORGES

A REFORMA TRABALHISTA E A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
COMPULSÓRIA: o fim da outorga de receitas aos sindicatos pelo Estado

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Guilherme Rocha Lourenço
Instituto Metodista Granbery

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de novembro de 2017

RESUMO

A contribuição sindical compulsória é um instituto oriundo da teoria corporativista e, em conjunto com a unicidade sindical, são fatores que limitam a liberdade sindical no Brasil. O presente artigo busca discutir as alterações trazidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada Lei da Reforma Trabalhista, no que tange ao fim da contribuição sindical compulsória e as suas consequências no modelo sindical brasileiro, principalmente em relação à unicidade sindical. Para tanto, buscou-se traçar os possíveis desdobramentos favoráveis e contrários a essa alteração legislativa.

PALAVRAS-CHAVE: Contribuição sindical compulsória. Liberdade sindical. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

The compulsory union dues is a native of corporatist theory institute and, in conjunction with the Trade Union Unity, are factors that limit the freedom of Association in Brazil. This article seeks to discuss the changes brought by Law n°. 13,467, of 13 July 2017, named Labor Reform Law, with regard to the order of compulsory Union dues and their consequences in the Brazilian Trade Union model, mainly in relation to the Trade Union Unity. To this end, sought to trace the possible favorable developments and contrary to this legislative amendment.

KEYWORDS: Compulsory union dues. Freedom of association. Labor reform.

SUMÁRIO

1 Introdução	7
2 A liberdade sindical e a unicidade sindical	8
3 A contribuição sindical compulsória e as demais contribuições sindicais	11
4 A reforma trabalhista e o fim da contribuição compulsória	14
5 Conclusão	19
Referências Bibliográficas.....	22

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017 traz profundas alterações em vários institutos do Direito do Trabalho, tanto na seara dos direitos materiais, quanto em relação aos direitos processuais. Entre todas as inovações trazidas pela denominada Reforma Trabalhista, está o fim da contribuição sindical compulsória.

Todavia, antes de analisar o fim da contribuição sindical compulsória e suas repercussões na realidade sindical brasileira, cabe fazer uma reflexão sobre a inexistência de liberdade sindical nos dias atuais, analisando os conceitos de sistema de organização sindical, tais quais a unicidade sindical, unidade sindical e pluralidade sindical.

Posteriormente, é necessário analisar a composição da receita dos sindicatos e as principais características das contribuições que compõem o financiamento das entidades sindicais. A Constituição Federal de 1988 e a legislação brasileira disciplinam, além da contribuição sindical obrigatória, a contribuição confederativa, contribuição assistencial e mensalidade dos associados dos sindicatos

Faz-se importante mencionar que a doutrina critica amplamente o modelo sindical brasileiro, cujas principais características seriam a unicidade sindical e, até o advento da Reforma Trabalhista, a contribuição sindical compulsória, ao argumento de que estes institutos estariam pautados na doutrina corporativista e contrariariam o Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição de 1988.

Com a modificação da legislação trabalhista trazida pela Lei nº 13.467/2017, houve alteração na redação dos artigos referentes à contribuição sindical, que passou a ser facultativa, dependendo de autorização prévia e expressa.

Essa mudança legislativa requer um exame da sua aplicação na realidade das entidades sindicais, bem como de seus reflexos para a atuação na defesa dos seus representados, além de verificar a legalidade da norma legal que provocou tal alteração.

Por fim, o presente artigo busca apontar algumas medidas transitórias para que os sindicatos possam se adaptar à nova realidade.

2 A LIBERDADE SINDICAL E A UNICIDADE SINDICAL

O movimento sindical surgiu como uma forma de reação à exploração dos trabalhadores pelos detentores do poder e do capital, no cenário da industrialização oriunda da Revolução Industrial.

No âmbito constitucional, a Constituição da República de 1934 consagrou a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos, mas a Constituição de 1937, inspirada nos ideais do Estado Novo, estabeleceu normas diametralmente opostas, restringindo, assim, a liberdade sindical. Não houve mudanças significativas sobre o tema nas demais Constituições que antecedem a Constituição Federal de 1988.

A evolução do sindicalismo, no Brasil, tem dois principais marcos legais: a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, e a Constituição Federal de 1988.

A Consolidação das Leis do Trabalho foi criada no contexto do governo Getúlio Vargas, período marcado pelo intervencionismo estatal, sob forte inspiração da *Carta del Lavoro* (1927), da Itália.

A intervenção estatal na vida sindical foi delineada, no sistema brasileiro, pela definição, por parte do Estado, das bases da organização sindical; pela proibição de criação, em dada base territorial, de mais de um sindicato representativo de cada categoria; pelo enquadramento sindical das categorias profissionais e econômicas desenhadas pelo Estado; pela exigência de carta de reconhecimento sindical expedida pelo Ministério do Trabalho; pela organização do sistema em três níveis de entidades sindicais (confederação, federação e sindicatos); pela proibição das centrais sindicais e pelo imposto sindical, mas a legislação trabalhista tem sido constantemente modificada neste particular, restando pouco daquilo que havia à época em que foi aprovada.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve avanços democráticos, como, por exemplo, a concessão aos sindicatos das prerrogativas de elaborar seus estatutos administrativos, eleger livremente seus representantes, organizar sua gestão e formular seu programa de ação, tudo sem interferência do Poder Público, conforme artigo 8º, I.

Ademais, a Constituição vigente preconiza a legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, postulando em nome próprio direito alheio, como exemplo de substituição processual, de acordo com artigo 8º, III.

Não obstante, mesmo com as mudanças ocorridas ao longo dos anos e a promulgação da Constituição Federal de 1988, subsistiram alguns institutos corporativistas na legislação laboral.

Acerca desse papel do texto constitucional na democratização do sistema sindical brasileiro, vale ressaltar o apontamento de Maurício Godinho Delgado:

A Constituição de 1988 iniciou, sem dúvida, a transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, mas sem concluir o processo. Na verdade, construiu certo sincretismo de regras, com o afastamento de alguns traços mais marcantes do autoritarismo do velho modelo, preservando, porém, outras características significativas de sua matriz¹.

Entre as características contrárias à liberdade sindical que permaneceram após a promulgação do Texto Maior, estão a unicidade sindical (art. 8º, II), o financiamento compulsório das entidades sindicais (art. 8º, IV), o amplo poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º), além da representação classista.

Entretanto, com a Emenda Constitucional nº 24/1999, eliminou-se a representação classista na Justiça do Trabalho. E, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, § 2º, do texto constitucional, houve restrição do poder normativo judicial trabalhista, que passou a ser aplicado apenas a situações excepcionais, como casos de greve ou de comum acordo entre as partes coletivas para a propositura do dissídio coletivo de natureza econômica.

Subsiste, contudo, a unicidade sindical, que se trata de uma imposição legal e representa uma mácula do intervencionismo estatal no sistema sindical brasileiro, porque a limitação do número de sindicatos pelo sistema da unicidade sindical contrapõe-se aos sistemas da unidade e da pluralidade sindical.

Referindo-se à unicidade sindical, Amauri Mascaro Nascimento leciona o seguinte:

Unicidade sindical é a proibição, por lei, da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação. A proibição pode, como vimos, ser total ou restringir-se apenas a níveis, como, por exemplo, o de empresa. Nesse caso, há unicidade sindical quando, na mesma empresa, é vedado mais de um sindicato para representar os seus empregados. A unicidade poderá significar, também, a proibição de mais de um sindicato por categoria. As mesmas observações são pertinentes quanto ao nível de profissão².

O mesmo autor define que unidade sindical é o sistema no qual os sindicatos se unem não por imposição legal, mas por opção. Assim, a unidade não contraria o princípio da

¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 1398.

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 216.

liberdade sindical³. Por fim, pluralidade sindical é o sistema segundo o qual, na mesma base territorial, pode haver mais de um sindicato representando pessoas ou atividades que tenham interesse coletivo comum⁴.

O sistema sindical brasileiro é pautado na unicidade, ou seja, no monopólio de representação sindical por imposição legal, de forma que não permite aos trabalhadores a possibilidade de optarem espontaneamente pelo sindicato que os representará.

A unicidade sindical imposta pela legislação trabalhista pátria é uma afronta à liberdade sindical preconizada pela Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização, aprovada em São Francisco, aos 17 de junho de 1948.

Ademais, a Convenção nº 87 da OIT prevê a pluralidade sindical, que assegura que na mesma base territorial dois ou mais sindicatos representem empregados da mesma categoria, em oposição ao princípio da unicidade vigente no Brasil.

Em que pese a Convenção nº 87 da OIT tenha sido encaminhada ao Congresso Nacional em 1949, a sua ratificação e promulgação enfrentam questões constitucionais e infraconstitucionais que só serão resolvidas com a efetiva reforma sindical.

A liberdade sindical plena, nos moldes que foram estabelecidos na Convenção nº 87 da OIT, encontra-se prejudicada pela manutenção de alguns institutos na legislação pátria, tais como a contribuição sindical compulsória que foi mantida com a Constituição Federal vigente.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009, p.218.

⁴ *Ibidem*. p. 219.

3 A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA E AS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

As receitas dos entes sindicais, de acordo com o ordenamento jurídico nacional, são compostas por quatro tipos de contribuições dos trabalhadores para sua respectiva entidade sindical. Tratam-se da contribuição sindical obrigatória, da contribuição confederativa, da contribuição assistencial e das mensalidades dos associados dos sindicatos.

A contribuição sindical compulsória é mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico, do que as demais receitas de financiamento dos sindicatos. A criação dessa contribuição remonta à época do Estado Novo, quando foi nomeada imposto sindical compulsório, com o qual o Estado buscou dar uma fonte de recursos para os sindicatos. Posteriormente, a denominação foi alterada para contribuição sindical compulsória.

Na Constituição Federal, mais precisamente no capítulo sobre Direitos Sociais, preceitua o art. 8º, IV:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
IV- a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei⁵;

Na legislação infraconstitucional, a contribuição sindical compulsória é disciplinada de forma pormenorizada na CLT, nos artigos 578 a 610. A contribuição sindical trata-se de receita recolhida uma única vez ao ano, em favor do sistema sindical, conforme meses e montantes descritos na Consolidação, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador.

Exemplificando a regra geral do recolhimento da contribuição sindical: no caso do empregado, haverá desconto em sua folha de pagamento do mês de março, com base no salário equivalente a um dia de trabalho. Referente ao recolhimento dos trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril, o recolhimento dos profissionais liberais se dará no mês de fevereiro e o recolhimento da contribuição dos empregadores será efetuada no mês de janeiro de cada ano, ou, para aqueles que venham se estabelecer após aquele mês, na ocasião do requerimento do registro junto as repartições de registro ou o requerimento da licença para o exercício da respectiva atividade.

⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 de out. de 2017.

A destinação da contribuição sindical é disciplinada pelo artigo 589 da CLT. No referido artigo está a divisão da porcentagem da seguinte forma: da contribuição referente aos empregadores, 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente, 15% (quinze por cento) para a federação, 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo e 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial de Emprego e Salário”. Referente aos trabalhadores as divisões das porcentagens de destinação da contribuição sindical são iguais, salvo o acréscimo de 10% (dez por cento) para a central sindical e redução para 10% (dez por cento) para a “Conta Especial de Emprego e Salário”. A destinação da contribuição sindical não foi alterada pela Lei nº 13.467/2017.

Importante ressaltar que a incidência dessa contribuição em relação aos trabalhadores não sindicalizados caracteriza a matriz parafiscal da receita. Tal cobrança gera críticas severas no que tange à ofensa dos princípios da liberdade associativa e da autonomia sindical. Sem embargo disso, foi mantida no ordenamento jurídico pelo texto constitucional.

Conforme observa Amauri Mascaro Nascimento:

Alguns sindicatos dispõem-se a abrir mão da contribuição sindical. Nela veem um resquício do corporativismo estatal e concordam em contar com outras fontes de recurso; mas há outra parcela do movimento sindical que se opõe à sua extinção. Cresce, no entanto, a ideia da sua prescindibilidade. É compulsória sobre todos os que integram uma categoria, sócios ou não do sindicato, com o que tem um caráter autoritário que nem por todos é aceito⁶.

Outra forma de receita é a contribuição confederativa, prevista no mesmo inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal de 1988. Tem uma característica mais democrática, na medida em que é deliberada em assembleia sindical, que fixa o seu valor. Como ocorre com a contribuição sindical, a contribuição confederativa também é descontada em folha, mas a semelhança entre ambas termina neste ponto, visto que a contribuição sindical é disciplinada por lei e a contribuição confederativa pela assembleia sindical.

Conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem-se compreendido que a contribuição confederativa somente é devida pelos trabalhadores sindicalizados, não sendo válida a cobrança em relação aos demais trabalhadores. Nesta linha, o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula 666 do STF. Tal entendimento recebe críticas e não é absoluto.

Outra espécie é a contribuição assistencial, também denominada taxa assistencial, reforço sindical ou contribuição de fortalecimento sindical. Trata-se de uma contribuição

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009, p.351.

facultativa e pactuada entre sindicatos patronais e profissionais nas negociações coletivas. Frequentemente é cobrada mediante desconto na folha de pagamento, não havendo limitação legal para a forma de cobrança devido à natureza negocial dessa contribuição.

Cumprе salientar que o empregado pode se opor ao desconto do valor da contribuição assistencial, uma vez que não é obrigado a concordar com este pagamento, conforme artigo 545 da CLT. Entretanto, se o empregado autoriza a cobrança da contribuição assistencial, será esta realizada.

Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto a do Tribunal Superior do Trabalho estabelecem que são consideradas inválidas as contribuições dirigidas a trabalhadores não sindicalizados (Precedente Normativo nº 119/TST e Súmula 666/STF), a despeito do que estabelece a legislação celetista, segundo a qual é prerrogativa dos sindicatos impor a cobrança a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Esse entendimento tem exceções, como a Súmula nº 86 do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), que estabelece que a contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo⁷.

Por seu turno, a mensalidade dos associados dos sindicatos tem natureza facultativa e se consubstancia em parcelas mensais pagas apenas pelos trabalhadores sindicalizados. É disciplinada por regras internas deliberadas em assembleia e tem origem nas primeiras leis sindicais, de 1901 e 1903. Foi incorporada ao art. 548 da CLT, que define como patrimônio das entidades sindicais as contribuições sindicais que recaem sobre todo membro da categoria, como também as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos das assembleias gerais.

Após analisar cada uma das contribuições que formam a fonte de receita dos sindicatos, percebe-se uma tendência das Cortes Superiores de restringir as modalidades compulsórias de financiamento dos sindicatos que se estendem a toda a categoria e não apenas aos sindicalizados, conforme Súmula 666 do STF e Precedente Normativo nº119 da SDC/TST, permanecendo apenas a contribuição sindical compulsória⁸.

⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. **Súmula nº 86**. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/sumula>>. Acesso em 23 de nov. de 2017.

⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 1409.

4 A REFORMA TRABALHISTA E O FIM DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA

A denominada reforma das leis trabalhistas inaugurou-se com o Projeto de Lei nº 6.787/2016, elaborado pelo Governo Federal, que posteriormente foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017. Sancionada pelo Presidente da República, a Lei nº 13.467/2017 altera a CLT e tem a finalidade de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

A Lei nº 13.467/2017, intitulada Lei da Reforma Trabalhista, concretiza mudanças em muitos institutos, tais como o grupo econômico, o acordo individual para banco de horas, o acordo individual para jornada de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas, o trabalho intermitente, os representantes dos empregados na empresa, o parcelamento das férias, a regulamentação do teletrabalho, as horas “*in itinere*”, o intervalo intrajornada, entre outros.

Todavia, constituem o objeto de análise deste artigo as alterações na redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, por força da Lei nº 13.467/2017. Eis o seu teor:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (NR)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (NR)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (NR)

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (NR)⁹

Como mencionado anteriormente, depreende-se da leitura dos artigos que a contribuição sindical, antes obrigatória a todos os empregados, empregadores e profissionais liberais, com a vigência da lei passa a assumir um caráter optativo, sendo necessária a autorização prévia dos contribuintes para que seja realizado o desconto da contribuição sindical.

Uma dúvida que surge com a nova redação é como se dará a autorização prévia e expressa, e se será possível que essa autorização seja dada coletivamente ou o sindicato terá que buscar a anuência de cada representado individualmente.

Para esclarecer essas dúvidas foram editados enunciados na Segunda Jornada de Direito Material e Processo do Trabalho, realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), nos dias nove e dez de outubro, em Brasília-DF. O tema da Jornada foi a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), e sobre a contribuição sindical o Enunciado nº 38 afirma:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III - o poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da constituição federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais¹⁰.

⁹ BRASIL. Lei nº. 13.467 de 2017. Promulgada em 13 de julho de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em 16 de out. de 2017.

¹⁰ BRASIL. Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Enunciado nº 38. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em 22 de nov. de 2017.

Nota-se que será considerada lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, desde que ocorra uma assembleia geral com a convocação de toda a categoria representada. Outro ponto importante desse Enunciado é que será considerado incompatível o poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical, por violar os princípios da liberdade e autonomia sindical, bem como o princípio da coibição aos atos antissindicais.

Tal alteração traz o fim da outorga pelo Estado de receita compulsória a favor dos sindicatos, sendo uma peça fundamental para a transição de um sistema sindical com inspiração corporativista para um contexto de representação sindical mais adequado ao Estado Democrático de Direito preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Este argumento está presente no voto do Deputado Federal Rogério Marinho (PSDB-RN), relativamente ao Projeto de Lei nº 6.787/2016:

Os fundamentos da época em que a contribuição sindical foi criada não mais subsistem e o seu caráter obrigatório é um contrassenso com o princípio da liberdade sindical, consagrado na nossa Constituição. Não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais e, ao mesmo tempo, que a Carta Magna determine que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado a entidade sindical¹¹.

Um reflexo da opção de tornar a contribuição sindical facultativa seria a mudança de postura na atuação das entidades sindicais, porque o fim da compulsoriedade prestigia os sindicatos efetivamente atentos à defesa dos trabalhadores representados, em detrimento dos sindicatos inoperantes.

Diferentemente do panorama acima, que ora se vislumbra, anteriormente a contribuição sindical compulsória incentivava a criação indiscriminada de sindicatos interessados nas respectivas receitas, uma vez que era cobrada indistintamente dos sindicalizados e não sindicalizados e os dirigentes sindicais não precisavam se empenhar em atrair novos associados e tampouco mostrarem-se atuantes nas negociações coletivas¹².

¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.787 de 2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em 17 de out. de 2017.

¹² MORAIS, Juliana Ferreira. Negociado sobre o legislado e a necessidade de reforma sindical. **Suplemento Trabalhista**. São Paulo, ano 53, n. 55, p. 279-283, jan. de 2017.

O autor Georgenor de Sousa Franco Filho elogia a alteração que põe fim à contribuição sindical compulsória:

Eliminada essa contribuição anual, restarão poucos recursos para os sindicatos. Basicamente, as mensalidades de seus associados, e, aí fim, as entidades dessa natureza serão verdadeiras e representativas, irão defender realmente os trabalhadores que representam e seus dirigentes deverão ser os que querem mesmo dar o seu amor pela causa sindical. Poderão ser criadas contribuições (como a confederativa), mas, ainda assim, para os associados ou àqueles que anuírem com eventual desconto. Muitos fecharão suas portas. Mas outros tantos sobreviverão e irão, por certo, cumprir seu verdadeiro papel¹³.

Entretanto, essa visão favorável ao fim da outorga de receitas aos sindicatos pelo Estado merece algumas ponderações.

O primeiro ponto que pode ser abordado trabalha com a ideia de que a supressão apenas da contribuição sindical, com a manutenção da unicidade sindical, bem como da organização sindical por categoria e base territorial, não modificará o panorama já desenhado ao longo de todos esses anos, mas trará graves consequências, visto que os trabalhadores permanecerão associados a sindicatos frágeis, agora com a situação agravada pela escassez de recursos financeiros.

Outro ponto que merece ressalva é o de que, com o fim da contribuição, mesmo com a subsistência das demais contribuições (confederativa, assistencial e mensalidade dos associados), haverá uma redução significativa na receita dos sindicatos, que refletirá no desempenho de suas funções.

Um exemplo de função que seria prejudicada com a diminuição de receita, em razão do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, seria a atuação judicial pelos meios processuais existentes, tais como a atuação direta em favor dos membros da categoria, ainda que não associados, como sujeito coletivo próprio, nos casos de dissídios coletivos e de substituição processual, de acordo com o previsto no artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, outras prerrogativas das entidades sindicais que certamente ficarão afetadas são a função negocial e a assistencial. A função negocial é importante, na medida em que, por meio dela, os sindicatos buscam o diálogo com os empregadores ou sindicatos empresariais, com objetivo de celebrar normas coletivas. A função assistencial dos sindicatos consiste na

¹³ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A realidade dos sindicatos brasileiros e a prevalência do negociado sobre o legislado. **Suplemento Trabalhista**. São Paulo, ano 53, n. 57, p. 289-294, jan. de 2017.

prestação de serviços a seus associados, tais como os serviços educacionais, médicos, jurídicos e diversos outros. Esses serviços terão que passar por uma restrição, frente à nova realidade financeira trazida pela Reforma Trabalhista.

Ainda quanto a essa função assistencial, havia a obrigatoriedade de homologação administrativa das rescisões contratuais em caso de mais de um ano de serviços prestados - previsão do artigo 477, parágrafos 1º, 3º e 7º, da CLT, mas todas estas previsões celetistas foram revogadas pela Lei nº 13.467/2017.

Por fim, alguns autores apontam outros pontos desfavoráveis ao fim da contribuição sindical compulsória, ao argumento de que, devido à previsão constitucional da contribuição (art. 8º, IV), torná-la facultativa por meio de legislação infraconstitucional daria ensejo a uma inconstitucionalidade, uma vez que a contribuição tem natureza de tributo (art. 149).

Neste sentido, Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Pércles Rodrigues Marques de Lima:

A contribuição sindical foi instituída na era Getúlio Vargas, para garantir a vitalidade aos sindicatos, ante a falta de cultura associativa do brasileiro de então. E sobreviveu a todas as Constituições. Está prevista no inciso IV da Constituição de 1988.

Em virtude de sua previsão constitucional, entendemos que não pode ser removida por lei. Nem tornada facultativa, pois é um tributo, e não há tributo facultativo. Assim, a lei incorre em flagrante inconstitucionalidade¹⁴.

Sobre a legalidade da alteração do art. 579, foi editada o Enunciado nº 47 na Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA. O Enunciado nº 47 afirma que há um vício de origem na alteração do art. 579 da CLT por lei ordinária (Lei 13.467/17), uma vez que somente uma Lei Complementar poderia ser ensejar essa alteração, tendo em vista que contribuição sindical tem natureza jurídica tributária, tratando de uma contribuição parafiscal¹⁵.

Deste modo, foi demonstrado alguns posicionamentos favoráveis a mudança legislativa oriunda da Reforma Trabalhista no que tange a contribuição sindical, bem como alguns entendimentos que são contrários a alteração e até mesmo a consideram inconstitucional.

¹⁴ LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pércles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista**: entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2017. p. 90.

¹⁵ BRASIL. Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **Enunciado nº 47**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em 22 de nov. de 2017.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu abordar o fim da contribuição sindical compulsória, por força do contido na Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Buscou-se fazer uma análise geral dos institutos basilares do modelo sindical brasileiro, assim como dos conceitos de unicidade sindical, unidade sindical e pluralidade sindical. Conforme exposto, a despeito das críticas doutrinárias, o sistema sindical brasileiro é pautado na unicidade sindical.

A evolução legislativa do Direito Sindical no Brasil tem como marcos a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, e a Constituição Federal de 1988. A CLT, editada durante o governo de Getúlio Vargas, teve inspiração na *Carta del Lavoro* (1927), da Itália, cuja característica mais marcante é o intervencionismo estatal.

Como principais características da organização sindical brasileira, tem-se a unicidade sindical por imposição legal, a base territorial mínima, a organização dos sindicatos em categorias e a contribuição sindical compulsória.

A Constituição Federal de 1988 preservou a unicidade sindical (art. 8º, II) e o financiamento compulsório das entidades sindicais (art. 8º, IV), mas, por meio de Emendas Constitucionais, houve a eliminação da representação classista na Justiça do Trabalho (EC nº 24/1999) e restrição ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho (EC nº 45/2004).

Ao analisar a unicidade sindical, é nítida a afronta à liberdade sindical preconizada pela Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, que prevê a pluralidade sindical como forma de liberdade sindical plena. Assim sendo, a Convenção nº 87 da OIT não foi ratificada pelo Brasil.

A receita dos sindicatos é composta por quatro tipos de contribuições: a contribuição sindical compulsória, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e as mensalidades dos associados. Doutrinariamente, até o advento da Lei nº 13.467/2017, havia um clamor pela não obrigatoriedade das contribuições.

Com da Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), houve inúmeras inovações acerca de vários institutos do Direito Material e Processual Trabalhistas.

No que tange à contribuição sindical, observa-se que os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, tornaram facultativa a contribuição, sendo necessária a autorização prévia dos contribuintes para que seja vertida para os sindicatos representativos.

A alteração é vista positivamente por alguns autores, considerando que a contribuição sindical compulsória tem origem corporativista. Destarte, torná-la facultativa seria colocá-la em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

Ademais, a contribuição sindical facultativa trará benefícios ao sistema sindical brasileiro, porque valorizará os sindicatos com participação ativa na defesa dos direitos dos seus representados, empenho fundamental para que sejam angariados novos associados.

Outro ponto favorável ao fim da outorga de receita pelo Estado reside no fato de que, como a contribuição passa a ser facultativa, haverá uma redução na criação indiscriminada de entidades sindicais, muitas delas até então criadas com o único fim de receber tais contribuições.

Todavia, procurou-se apontar algumas inconsistências que precisam ser analisadas com maior cautela, diante do que foi previsto pela Reforma Trabalhista. Com efeito, o fim da contribuição sindical obrigatória, por si só, não garante uma atuação mais efetiva dos sindicatos, tendo em vista que foram mantidas a unicidade sindical, a organização sindical por categoria e a base territorial, o que fará com que os sindicalizados sejam representados por sindicatos fragilizados pelo fim da referida obrigatoriedade.

Outro ponto negativo está na retirada da única fonte de receita sindical que era obrigatória, ao passo que as demais contribuições têm sua cobrança vinculada aos sindicalizados, o que pode inviabilizar as funções de assistência da entidade sindical aos seus representados, como, por exemplo, a assistência jurídica.

Cumprir dizer que a Lei nº 13.467/2017, embora tenha promovido várias mudanças na legislação trabalhista, não teve em seu processo de elaboração uma ampla discussão entre os agentes da sociedade envolvidos, sendo que seu período de tramitação foi muito curto diante da importância dos direitos sociais sobre os quais versa, além do que se deu num cenário de crise política e econômica. Diante disso, poderá ser questionada a sua legitimidade e constitucionalidade, conforme já apontam alguns autores.

Finalmente, apesar das ressalvas feitas acima, conclui-se que o fim da contribuição sindical compulsória é um avanço para se modificar o sistema sindical brasileiro, que possui marcas do sistema fascista italiano. Dessa forma, nosso modelo sindical caminha para a liberdade sindical plena, defendida pela Organização Internacional do Trabalho. Contudo, a retirada abrupta de parte significativa da receita dos sindicatos, sem uma regra de transição, pode causar prejuízos aos seus representados.

Um exemplo de regra de transição que poderia ser aplicada seria a um período maior de tempo para que essa retirada de receita fosse implementada, porque assim as entidades sindicais podem se preparar melhor para essa alteração.

Outra medida que poderia ser usada: a supressão de receita, que resulta ao fim da contribuição sindical compulsória, poderia ser uma retirada escalonada da contribuição, com a diminuição de percentagens ao longo do tempo.

Por fim, faz-se necessária uma reforma sindical ampla, capaz de sanar o anacronismo legislativo e a crise de representatividade que se apresentam na atualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 de out. de 2017.

BRASIL. **Lei nº. 13.467 de 2017**. Promulgada em 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em 16 de out. de 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 6.787 de 2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filena me=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em 17 de out. de 2017.

BRASIL. Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **Enunciado nº 38**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em 22 de nov. de 2017.

BRASIL. Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **Enunciado nº 47**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em 22 de nov. de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. **Súmula nº 86**. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/sumula>>. Acesso em 23 de nov. de 2017.

DELGADO, MAURICIO GODINHO. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A realidade dos sindicatos brasileiros e a prevalência do negociado sobre o legislado. **Suplemento Trabalhista**. São Paulo, ano 53, n. 57, p. 289-294, jan. de 2017.

MORAIS, Juliana Ferreira. Negociado sobre o legislado e a necessidade de reforma sindical. **Suplemento Trabalhista**. São Paulo, ano 53, n. 55, p. 279-283, jan. de 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto**. São Paulo: LTr, 2017. P. 90.